

**A CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DOS DIREITOS HUMANOS:
ENTRE CONCEITOS, FUNDAMENTOS E DISTINÇÕES**
*The Contemporary Conception of Human Rights: Between Concepts,
Foundations and Distinctions*

Francisco Cleiton da Silva Paiva¹

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo apresentar e discutir a concepção contemporânea da teoria dos direitos humanos. Baseados na defesa da dignidade da pessoa humana, os direitos humanos são fruto de conquistas ao longo da história, tendo se efetivado na ordem internacional a partir do final da Segunda Guerra Mundial, quando a Organização das Nações Unidas (ONU) promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, quando este documento passou a ser o marco normativo de proteção humanitária em todo o mundo. A referida Declaração prevê um conjunto de direitos pertencentes à toda pessoa humana, independente de nacionalidade, raça, sexo, religião ou qualquer outra característica. Dentre esses direitos, estão o direito à vida, à liberdade, à alimentação, ao trabalho, dentre outros, que fundamentam uma existência digna. Na teoria contemporânea, apesar de haver variadas formas de designar direitos humanos, tais como “direitos do homem”, “direitos individuais”, “direitos fundamentais”, direitos naturais”, dentre outras, essas expressões possuem o mesmo significado. Contudo, a doutrina majoritária distingue, essencialmente, duas terminologias quanto à sua abrangência: “direitos humanos”, que são usados para definir os direitos estabelecidos pelo Direito Internacional; e “direitos fundamentais”, que corresponde àqueles referentes aos direitos reconhecidos e positivados pelos Estados, como ocorre no Brasil, no texto da Constituição Federal de 1988. Em termos metodológicos, o presente artigo trata-se de um estudo de revisão, categorizada como pesquisa qualitativa (quanto à natureza), descritiva (quanto ao objetivo) e bibliográfica (quanto ao objeto).

Palavras-chave: Direitos Humanos; Teoria Contemporânea; Direitos Fundamentais; Dignidade.

ABSTRACT

This work aims to present and discuss the contemporary conception of human rights theory. Based on the defense of the dignity of the human person, human rights are the result of conquests throughout history, having taken effect in the international order since the end of the Second World War, when the United Nations (UN) promulgated the Universal Declaration of Human Rights. Human Rights, in 1948, when this document became the normative framework for humanitarian protection worldwide. The aforementioned Declaration provides for a set of rights belonging to every human person, regardless of nationality, race, sex, religion or any other characteristic. Among these rights are the right to life, freedom, food, work, among others, which underpin a dignified existence. In contemporary theory, although there are various ways of designating human rights, such as "human rights", "individual rights", "fundamental rights", natural rights", among others, these expressions have the same meaning. However, the majority doctrine essentially distinguishes two terminologies as to its scope: “human rights”, which are used to define the rights established by international law; and “fundamental rights”, which

¹ Graduação em Direito (FACEP) e Ciências Contábeis (UERN). Especialista em Contabilidade Pública (FINOM) e Direito Tributário (UCAM). Mestre em Ambiente, Tecnologia e Sociedade (UFERSA). E-mail: cleiton_paiva@hotmail.com

corresponds to those referring to the rights recognized and affirmed by the States, as occurs in Brazil, in the text of the 1988 Federal Constitution. In methodological terms, this article is a review study, categorized as research qualitative (as to nature), descriptive (as to objective) and bibliographic (as to object).

Keywords: Human rights; Contemporary Theory; fundamental rights; Dignity.

1 INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU) define direitos humanos como um conjunto de direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição (ONU, 2020). O direito à vida, à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, à educação, ao trabalho, entre outros, fazem parte do rol de direitos protegidos e conferidos à toda humanidade, sem nenhuma distinção.

Diante das atrocidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial, após seu término, os países decidiram se unir para evitar que outros eventos dessa natureza voltassem a acontecer, buscando, assim, dar uma proteção maior para a humanidade. Nesse ambiente, a ONU promulgou, em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, um documento de proteção normativa internacional para orientar os Estados na proteção dos direitos da pessoa humana em todo o mundo. A Declaração surgiu da necessidade de uma arquitetura protetiva internacional e ao surgimento do direito internacional dos direitos humanos (FACHIN, 2015).

Moraes (1998) ressalta que a Declaração Universal dos Direitos Humanos representou a mais importante conquista dos direitos humanos fundamentais em nível internacional de todo século XX. Na Declaração, que abrangeria todas as nações, foi reconhecida os valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade, lema da Revolução Francesa de 1789.

Naquele momento, a maior preocupação passava a ser a concessão e garantia dos direitos mínimos e fundamentais para todas as pessoas, garantindo não só seu direito à vida, mas também à uma existência plena, sendo realmente um sujeito de direitos.

Após a Declaração Universal de 1948, o significado de “direitos humanos” passou a ser redesenhado, como afirma Piovesan (2006, p. 07): “Considerando a historicidade destes direitos, pode-se afirmar que a definição de direitos humanos aponta a uma pluralidade de significados. Tendo em vista tal pluralidade, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos” PIOVESAN (2006, p. 07):

O sentido da expressão “direitos humanos” tem sua gênese na ideia de reconhecimento e proteção. Primeiramente, é preciso entender que os direitos humanos são fruto de conquistas ao longo da história humana. Para fins didáticos, contudo, Barreto (2019) coloca que a expressão ‘direitos humanos’ tem sido usada para identificar os direitos inerentes à pessoa

humana, na ordem internacionais. Entretanto, é comum observamos uma variedade de definições para direitos humanos, tornando-se difícil, por vezes, uma compreensão concreta sobre o assunto.

Este trabalho tem por objetivo apresentar e discutir a concepção contemporânea da teoria dos direitos humanos. Para tanto, fazemos uma abordagem perpassando sobre os principais conceitos e definições, fundamentos, características e distinções acerca desses direitos.

Dada a complexidade de se definir o que são esses direitos, buscaremos respaldo em alguns pensadores dos direitos humanos, teóricos e juristas que formularam ideias acerca do tema, tanto no passado, quanto atualmente. Por essa razão, o presente trabalho corresponde a um estudo de revisão a partir do estudo de autores expoentes na área dos direitos humanos, tais quais Piovesan (2006), Ramos (2018), Fachin (2015), Moraes (2018), Canotilho (1993), Bobbio (2004), dentre outros.

Quanto aos aspectos metodológicos, a presente pesquisa está categorizada, quanto à natureza a pesquisa, como pesquisa qualitativa; quanto aos objetivos da pesquisa, definida como descritiva; e, quanto ao objeto, considerada uma pesquisa bibliográfica.

2 DIREITOS HUMANOS: CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Os direitos surgem como resultado da evolução social e isso não se dá do dia para a noite. Para que hoje possamos desfrutar de um sistema jurídico na ordem de um Estado Democrático de Direito, muito se fez, de forma gradual, demorada e com várias idas e voltas. O jurista Bobbio (2004, p. 08) diz que “os direitos não nascem todos de uma vez”. Uma descrição sucinta, porém, precisa, de que o direito é fruto de uma evolução histórica e que tem o homem como protagonista. Em outra célebre e notável colocação, o pensador explica que os direitos mais fundamentais do homem são direitos históricos, “nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (BOBBIO, 2004, p. 08).

Bobbio (2004) em sua reflexão sobre como surgem os direitos, fala a respeito das dimensões dos direitos e traz de modo muito claro o entendimento de que essas dimensões surgem com um processo de evolução. Por exemplo, os direitos de terceira dimensão, como os relativos ao meio ambiente, jamais poderiam ter sido concebidos quando foram propostos os

direitos de segunda dimensão, assim como estes não poderiam ter sido imaginados à época da concepção dos direitos de primeira dimensão. Isto porque eles foram surgindo com o tempo, com o correr da história. Então, à medida que novas necessidades surgem, surgem essas ideias de proteção por parte do direito.

No âmbito internacional, o sistema normativo dos direitos humanos ganhou força após a Segunda Guerra Mundial. Podemos dizer que a internacionalização dos direitos humanos surgiu de um movimento fruto do pós-guerra, diante dos horrores cometidos pelo Estado nazista na Alemanha, que se destacou pelo desprezo e descarte de seres humanos. Piovesan (2006, p. 08) desenha um panorama de como essa ressignificação se deu:

É neste cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Ao cristalizar a lógica da barbárie, da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, a Segunda Guerra Mundial simbolizou a ruptura com relação aos direitos humanos, significando o Pós Guerra a esperança de reconstrução destes mesmos direitos.

A necessidade de proteger os seres humanos de outros eventos danosos consistiu em sua fonte na era contemporânea, não de surgimento, mas de um ressurgimento. Isto possui uma razão de ser e muito simples de entender, como explica Piovesan (2013, p. 191):

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, quando vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável.

Foi a partir dessa ruptura que emergiu a necessidade de reconstruir os direitos humanos. Naquele momento, a maior preocupação passava a ser a concessão e garantia dos direitos mínimos e fundamentais para todas as pessoas, garantindo não só seu direito à vida, mas também à uma existência plena, sendo realmente um sujeito de direitos.

Após a Declaração Universal de 1948, o significado de “direitos humanos” passou a ser redesenhado, como afirma Piovesan (2006, p. 07): “Considerando a historicidade destes direitos, pode-se afirmar que a definição de direitos humanos aponta a uma pluralidade de significados. Tendo em vista tal pluralidade, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos”.

A ideia de “direitos humanos” traz em sua gênese o sentido de reconhecimento e proteção. “Os direitos humanos não foram dados, ou revelados, mas conquistados, e muitas vezes à custa de sacrifícios de vidas”, lembra Barreto (2019, p. 50). O autor coloca que, para efeito didático, a expressão ‘direitos humanos’ tem sido usada para identificar os direitos inerentes à pessoa humana, na ordem internacionais. Em vista de como surgiu, é preciso

também explicar qual o conteúdo desses direitos, bem como sua definição. Dada a complexidade de se definir o que são esses direitos, buscaremos respaldo em alguns pensadores dos direitos humanos, teóricos e juristas que formularam ideias acerca do tema, tanto no passado, quanto atualmente. Porém, Nucci (2019, p. 19), faz uma ressalva quanto à definição dos direitos humanos, que gostaríamos de citar, antes de lançarmos mão dos vários conceitos pertinentes à matéria:

O ponto chave é decifrar o conteúdo e o alcance dessa tão famosa quanto difundida expressão: direitos humanos. Naturalmente, em termos de absoluta simplicidade, são os direitos do ser humano. Porém, dito isso, ausente está a definição, e o seu alcance. Deve-se ponderar que os direitos humanos, em primeiro lugar, são os exclusivos do ser humano, afastando-se coisas e animais. Em segundo, hão de ser os direitos básicos, sem os quais o ser perece. Começa-se a encontrar um significado mais profundo, estabelecendo algumas fronteiras. Os direitos de primeira geração ou dimensão advêm do jusnaturalismo, a ponto de posições mais conservadoras defenderem que somente esses são direitos humanos. São os únicos direitos universais e válidos.

Contudo, a doutrina é pródiga em nos apresentar conceitos, os mais variados e precisos acerca da temática dos direitos humanos, dizendo exatamente o que pretendemos expor. A própria Organização das Nações Unidas (ONU) define assim o que são direitos humanos: “Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição” (ONU, 2020, p. 01). Segundo à ONU, fazem parte desses direitos o direito à vida, à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, à educação, ao trabalho, entre outros, que devem ser conferidos a todos os seres humanos, sem nenhuma discriminação, como podemos ver a seguir:

O conceito de Direitos Humanos reconhece que cada ser humano pode desfrutar de seus direitos humanos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza. Os direitos humanos são garantidos legalmente pela lei de direitos humanos, protegendo indivíduos e grupos contra ações que interferem nas liberdades fundamentais e na dignidade humana (ONU, 2020, p. 01).

Segundo definem Kalin e Kunzli (2013, p. 38), “é a soma dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e coletivos estipulados pelos instrumentos internacionais e regionais e pelo costume internacional”. Trata-se de uma definição abrangente e formal, considerando o fato de que a defesa dos direitos humanos no plano internacional opera com base em normas juridicamente vinculantes e baseadas no direito positivo, conforme explica Peterke (2009). O referido autor considera que, dentre as definições de “direitos humanos”, esta é a mais completa, pois:

a) reporta-se às principais fontes do DIDH, ou seja, tratados internacionais e costume internacional. É seguro dizer que o conhecimento desses conceitos é indispensável para a compreensão e aplicação prática do DIDH;

- b) diz respeito à diferença entre DH individuais e coletivos. Isso nos permite analisar a questão da titularidade dos DHI;
- c) faz referência (indireta ou até involuntária) às chamadas “gerações” de DHI;
- d) reconhece, implicitamente, a indivisibilidade, inter-relação e interdependência dos direitos humanos;
- e) rememora a divisão do sistema de proteção internacional dos direitos humanos no sistema universal e nos sistemas regionais. (PETERKE, 2009, p. 86-87).

Peterke (2009) observa que a compreensão do significado dos direitos humanos é importante e pressuposto básico para a identificação das garantias individuais constantes nos documentos sobre direitos humanos, assim como das obrigações e proteções dela decorrentes.

Sabemos que para ser sujeito de direitos humanos há uma única condição: ser humano. Nessa linha, Castilho (2019, p. 244), ensina que os direitos humanos podem ser definidos também como um “conjunto de direitos que se reconhecem pertencentes ao ser humano por sua própria natureza”. Cavalcante Filho (2010, p. 06), por sua vez, entende direitos humanos “como os direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica”.

Baseada na teoria de Thomas Paine (pensador e jurista britânico, autor de “Os Direitos do Homem”), há uma corrente doutrinária que, segundo Tavares (2018, p. 494), apresenta uma definição de viés jusnaturalista, segundo a qual os direitos humanos são: “a conjunção dos direitos naturais, que correspondem ao Homem pelo mero fato de existir, e dos direitos civis, vale dizer, aquele conjunto de direitos que correspondem ao Homem pelo fato de ser membro da sociedade”. Direitos humanos também podem ser definidos, segundo Luño (1979, p. 43) como “um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional”. É um conceito que traz em sua essência a base de surgimento das primeiras ideias relacionadas aos direitos do homem, pois começa com a dignidade, caráter individual e pessoal, para depois relacioná-las à liberdade e igualdade, dois pressupostos para a conquista desses direitos, nas dimensões civis e políticas.

Santos Júnior (1996, p. 282) lembra que os direitos humanos “serão aqueles essenciais, sem os quais não se reconhece o conceito estabelecido de vida. Não há uma relação estabelecida e final de tais direitos, já que seu caráter é progressivo, correspondendo a cada momento ao estágio cultural da civilização, como se vê das sucessivas ‘gerações’”. Nessa definição, os direitos humanos possuem um viés histórico, em que, na visão do autor, sua evolução ocorreu

de forma sequencial, tal como concebido na teoria das dimensões. Direitos Humanos também são objeto de interessante definição apresentada por Moraes (2018, p. 26), pela qual podem ser entendidos como:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais.

Outra definição, elaborada por Ramos (2018, p. 26), sintetiza bem a essência do que vem a ser direitos humanos: “Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”.

Como vemos, quase todos as definições de direitos humanos reportam-se a eles como um “conjunto de direitos”. De fato, os direitos humanos não podem ser resumidos a um único direito, uma vez que todos os direitos individuais, sociais e transindividuais são oriundos desses direitos, o que presume seu caráter amplo. Ramos (2018), inclusive, lembra que não há um rol taxativo predeterminado desse conjunto mínimo de direitos fundamentais para a dignidade da pessoa humana, visto que cada ser humano, em cada época e lugar, possuem necessidades distintas, variando esses direitos de acordo com cada contexto, e é exatamente em função dessas novas demandas são esses direitos são positivados e, por sua vez, passam a fazer parte da relação dos direitos humanos. Ramos (2018, p. 26) complementa esse entendimento da seguinte forma:

Os direitos humanos representam valores essenciais, que são explicitamente ou implicitamente retratados nas Constituições ou nos tratados internacionais. A fundamentalidade dos direitos humanos pode ser formal, por meio da inscrição desses direitos no rol de direitos protegidos nas Constituições e tratados, ou pode ser material, sendo considerado parte integrante dos direitos humanos aquele que – mesmo não expreso – é indispensável para a promoção da dignidade humana. (RAMOS, 2018, p. 26).

“Em geral, todo direito exprime a faculdade de exigir de terceiro, que pode ser o Estado ou mesmo um particular, determinada obrigação” (RAMOS, 2018, 26). Segundo o autor, no caso dos direitos humanos, por possuir uma estrutura variada, poderão vir de quatro formas (RAMOS, 2018):

I – Direito-pretensão: é a busca de algo, com a contrapartida de dever (premissa básica) de outro, como, por exemplo, o direito de à educação fundamental, em que o Estado possui o dever de prestá-la de forma gratuita, nos termos do art. 208, I, CF/88.

II – Direito-liberdade: que consiste na ausência de direito (premissa básica), ou seja, o direito de agir sem a interferência de direito de terceiros, como, por exemplo, a liberdade de crença, conforme o art. 5º, VI, da CF/88.

III – Direito-poder: segundo o qual o indivíduo tem o poder de exigir determinada sujeição (premissa básica) de terceiros ou do Estado o cumprimento de determinada norma, como no caso do previsto no art. 5º, LXIII, da CF/88, que confere o poder de exigir que, ao ser presa, a pessoa possa requerer a assistência familiar e de um advogado, em que obriga a autoridade pública dar essa providência.

IV – Direito-imunidade: corresponde no direito que a norma confere ao indivíduo de que terceiros ou o Estado é incompetente (premissa básica) para interferir na sua esfera pessoal. Como exemplo, podemos citar a imunidade da pessoa à prisão, exceto nos casos de flagrante delito ou por ordem expressa e fundamentada de autoridade judiciária competente, ou em casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, nos termos do art. 5º, LVI, da CF/88.

2.1 Direitos Humanos e Direitos Fundamentais

Existem várias formas de designar “direitos humanos”, a depender da época de que trata o objeto de estudo. Conforme Ramos (2018), se observa essa variedade de terminologias tanto nas doutrinas quanto nos diplomas nacionais e internacionais, mas todas elas servem para designar os direitos essenciais do indivíduo, quais sejam: direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos fundamentais, direitos naturais, liberdades públicas, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais. Contudo, referem-se à mesma coisa.

Toda essa diversidade de termos é resultado da evolução histórica em que se deu os direitos humanos, assim como a partir do redesenho em que se deu sua delimitação e fundamento. À medida que esses direitos eram conquistados e um documento expressava essa conquista, havia uma utilização heterogênea de expressões, mas com o mesmo significado: os direitos humanos.

Por exemplo, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 adota as locuções “direitos do homem” e “direitos essenciais do homem”. A Carta da Organização das Nações Unidas emprega a expressão “direitos humanos”, bem como “liberdades fundamentais”, ambos com o mesmo sentido. A Declaração Universal de Direitos Humanos, por sua vez, cita em seu preâmbulo “direitos do homem” e, logo após, “direitos fundamentais do homem”, e ainda “direitos e liberdades fundamentais do homem”. A Carta da Organização das Nações Unidas emprega a expressão “direitos humanos”, bem como “liberdades

fundamentais”, ambos com o mesmo sentido. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000 utiliza a expressão “direitos fundamentais” e a Convenção Europeia de Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais de 1950 adotou a locução “liberdade fundamental” (RAMOS, 2018). Embora, na maioria das vezes, esses termos tenham o mesmo significado, pode ocorrer, todavia, que em alguns contextos estejam designando sentidos diversos. Contudo, as expressões mais usadas no século XX e XXI são duas: direitos humanos e direitos fundamentais.

A partir de 1948, com a positivação das normas internacionais de proteção aos direitos humanos, construiu-se o chamado “sistema normativo global dos direitos humanos” (ARAKAKI; VIERO, 2018). Essas normas, para terem validade nos Estados, devem passar por um processo de reconhecimento, que se dá de forma diferente em cada um, a depender do seu sistema normativo.

Como bem ensina Ramos (2018, p. 53-54), a doutrina majoritária tende a reconhecer que os “direitos humanos” são usados para “definir os direitos estabelecidos pelo Direito Internacional em tratados e demais normas internacionais sobre a matéria, enquanto a expressão ‘direitos fundamentais’ delimitaria aqueles direitos reconhecidos e positivados pelo Direito Constitucional de um Estado específico”. Assim, a partir dessa internalização, com o reconhecimento dessas normas de direitos humanos “passam a ser chamadas de ‘direitos fundamentais’, com base na sua fundamentalidade na proteção do ser humano, garantindo-lhe o mínimo essencial que assegure sua dignidade”, conforme explicam Arakaki e Viero (2018, p. 205).

Canotilho (1993, p. 542), endossando essa distinção, explica que as expressões “direitos do homem” e “direitos fundamentais” geralmente são utilizadas como sinônimas, mas que, segundo sua origem e significado, poderíamos distingui-las da seguinte forma: “direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente”. Para o autor, os direitos do homem advêm da própria natureza humana, daí seu carácter inviolável, atemporal e universal; já os direitos fundamentais seriam os direitos relacionados àqueles vigentes num determinado ordenamento jurídico.

É a mesma concepção de Moraes (1998), que, ao diferenciar direitos humanos de direitos fundamentais, explica que os direitos humanos são inerentes à própria condição humana, sem nenhuma vinculação com outras peculiaridades de indivíduos ou grupos destes.

O autor conceitua, por sua vez, que os direitos fundamentais são “direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais” (MORAES, 1998, p. 36). Cabe aqui mencionar, também, Cavalcante Filho (2010, p. 06), que explica bem e resumidamente a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais:

Realmente, direitos fundamentais e direitos humanos, estes (humanos) são direitos atribuídos à humanidade em geral, por meio de tratados internacionais (Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, 1948, por exemplo). Já os direitos fundamentais são aqueles positivados em um determinado ordenamento jurídico (Constituição Brasileira, Lei Fundamental Alemã etc.).

Neste nosso trabalho, adotamos a metodologia descrita por Ramos (2018) e Canotilho (2013) para designação de “direitos humanos” e “direitos fundamentais”. Entretanto, abordaremos a expressão “direitos fundamentais” de forma mais específica quando tratarmos desses direitos referentes ao direito interno brasileiro, a partir da Constituição Federal de 1988.

2.2 Características dos Direitos Humanos

Os direitos humanos, assim como outros tipos de direitos, possuem características próprias. Essas características podem ser apresentadas conforme sua natureza, titularidade e princípios. A doutrina traz algumas principais características: historicidade, universalidade, essencialidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, inexauribilidade, imprescritibilidade, vedação do retrocesso e efetividade.

Segundo Ramos (2016), o conhecimento e estudo dessas características é importante por duas razões: a primeira é porque permite uma compreensão do estágio em que se encontra a proteção dos direitos humanos na ordem internacional; a segunda razão, de ordem interna, é que o conhecimento dessas características é importante para o operador do direito, visto que o Brasil é signatário de vários Tratados internacionais de direitos humanos, com força vinculante para o direito brasileiro.

No caso do Brasil, as normas de direitos humanos possuem estatura constitucional, encontrando-se em hierarquia superior às normas infraconstitucionais após sua aprovação, conforme prevê o § 3º do Art. 5º da Constituição Federal de 1988: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Ramos (2016, p. 101) esclarece: “No Brasil, por

exemplo, as normas definidoras de direitos e garantias individuais estão inseridas na Constituição e ainda consideradas cláusulas pétreas, ou seja, imutáveis, pois não são passíveis de modificação sequer pela ação do Poder Constituinte Derivado”. Portanto, dada a importância dessas características, passaremos a ver, resumidamente, algumas delas a seguir.

A primeira característica, a historicidade, é o resultado de situações reais, construídas ao longo do tempo e conforme as condições de cada época. Para Castilho (2019), a historicidade se contrapõe à concepção naturalista (cujos direitos são atemporais e fixos), uma vez que decorre da evolução histórica, e, em se tratando de direitos fundamentais, variam também conforme o lugar. Bobbio (2004, p. 08) a esse respeito, também afirma: “os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual”. Outra característica é a universalidade, que corresponde ao aspecto da titularidade dos direitos humanos, como um direito que pertence a todas as pessoas, indistintamente. Segundo Ramos (2018, p. 101), essa característica trata de atribuir a titularidade desses direitos a todos os seres humanos, “não importando nenhuma outra qualidade adicional, como nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo, entre outras”.

O fato de que os direitos humanos serem essenciais por natureza representa a característica denominada essencialidade. Segundo Mazzuoli (2018, p. 37), possuem conteúdo “os valores supremos do ser humano e a prevalência da dignidade humana (conteúdo material), revelando-se essenciais, também, pela sua especial posição normativa (conteúdo formal)”.

Os direitos humanos são considerados como um valor intrínseco do ser humano, e dele não se pode abrir mão. Tê-lo não faz parte de uma escolha, pois é um direito surge a partir do nascimento, e, como um valor universal, não diz respeito apenas a seu titular. Conforme Moraes (1998), “os direitos humanos fundamentais não podem ser objeto de renúncia”, dando-se a essa característica o nome de irrenunciabilidade. Essa característica preconiza que a autorização para a violação do seu conteúdo pelo titular renunciando desse direito não pode ser justificado nem convalidado, como Barreto (2019, p. 34) explica: “A irrenunciabilidade transmite a mensagem que as pessoas não têm poder de dispor sobre a proteção à sua dignidade, não possuindo a faculdade de renunciar à proteção inerente à dignidade humana”.

Barreto (2019) traz o emblemático exemplo do caso francês do arremesso de anões”. Conforme conta, era uma forma de entretenimento dos bares na França, já na década de 1990, que consistia em arremessar (jogar) os anões como se fossem objetos, em direção a uma pista

de colchões, em que ganhava quem arremessasse o anão mais longe. Acontece que, na cidade francesa de Morsang-sur-Orge, a Prefeitura vetou a brincadeira, proibindo a prática e fechando os bares que desrespeitassem a nova lei.

O caso foi parar na justiça, indo até o Conselho de Estado (órgão superior da justiça francesa), que, por sua vez, negou provimento ao pedido de revogação da lei municipal. O detalhe mais curioso de toda a história é que a referida lei foi questionada por um dos anões, o Senhor Manuel Wackenheim. O requerente alegou em seu pedido que aquela prática era seu trabalho, portanto, seu único meio de subsistência. Ou seja, não importava para o anão se aquela prática era também uma forma indigna de tratamento humano, pois para ele, o mais importante era sua sobrevivência. A discussão jurídica foi parar no Conselho de Direitos Humanos da ONU, que concordou com a decisão da justiça francesa, entendendo também que aquela prática violava a dignidade da pessoa humana. Portanto, o caso até hoje serve de exemplo didático para mostrar que a dignidade é irrenunciável.

Outras situações podem servir de exemplos dessa mesma característica, como aqueles em que envolvem o suicídio, a eutanásia, o aborto, entre outros. Em todo caso, o que se depreende é que a dignidade é um valor tão importante, que a nenhum ser humano lhe é dado o direito de renunciar ao mesmo.

Além de irrenunciável, os direitos humanos são também inalienáveis, o que enseja uma outra característica, a inalienabilidade, e significa que os direitos humanos não são passíveis de negociação, de nenhuma natureza, seja onerosa ou gratuita. Carvalho Filho (2010, p. 08) explica: “Alienar significa transferir a propriedade. Via de regra, os direitos fundamentais não podem ser vendidos, nem doados, nem emprestados etc.”. Para o autor, os direitos humanos são direitos de eficácia objetiva, pois são de interesse de toda coletividade. No entanto, há algumas exceções, como o direito à propriedade, que mesmo sendo um direito fundamental, pode ser alienado (ressaltemos que não o direito em si, mas a propriedade como objeto).

Os direitos humanos também são inexauríveis, ou seja, inesgotáveis, no sentido de que eles sempre serão possíveis de se expandir, somando-se a qualquer tempo novos direitos aos já existentes, assim como observamos a evolução dos direitos ao longo da história. Isso corresponde à outra característica dos direitos humanos, a inexauribilidade. No Brasil, podemos encontrar exemplo dessa inexauribilidade no texto constitucional, como previsto no § 2º do Art. 5º da Carta Magna de 1988: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” Mazzuoli (2018, p. 38), a esse respeito,

observa que o texto constitucional se refere à dupla possibilidade de inserção de normas de direitos humanos no ordenamento pátrio: “eles podem ser complementados tanto por direitos decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados como por direitos advindos dos tratados internacionais (de direitos humanos) em que o Brasil seja parte.”

No rol das características, encontramos também a imprescritibilidade, que significa que os direitos humanos não são atingidos por decurso de prazo, ou seja, não deixam de existir pelo passar do tempo. De acordo com Barreto (2019, p. 36): “A imprescritibilidade quer dizer que a pretensão de respeito e concretização de direitos humanos não se esgota pelo passar dos anos, podendo ser exigida a qualquer momento”. Essa característica, é bom ressaltar, não se refere à prescrição relacionada à reparação de dano por violação de direitos humanos, mas tão-somente à pretensão de respeito a esses direitos.

Sendo os direitos humanos fruto de uma evolução histórica, não é cabível que ele sofra retrocessos, passando a proteger menos direitos do que protege, o que é a essência da característica denominada de vedação do retrocesso. Por ela, fica proibido dos Estados retrocederem em matérias relacionadas a direitos humanos, ou, direitos fundamentais. Do mesmo modo, os Tratados internacionais só podem dispor de normas que ampliem o rol de direitos já existentes, sendo impedidos de reduzir ou eliminar direitos. Mazzuoli (2019, p. 38) explica: “se uma norma posterior revoga ou nulifica uma norma anterior mais benéfica, essa norma posterior é inválida por violar o princípio internacional da vedação do retrocesso (igualmente conhecido como princípio da ‘proibição de regresso’, do ‘não retorno’ ou ‘efeito *cliquet*’”.

Acerca das características dos direitos humanos, Moraes (1998) discorre em sua doutrina sobre a efetividade, que está relacionada à atuação do Poder Público, responsável para garantia e efetivação dos direitos previstos no sistema jurídico de cada país, utilizando-se, se necessário, seu poder coercitivo para que esses direitos sejam respeitados.

Por último, é preciso mencionar a indivisibilidade, também chamada de unidade ou interdependência, característica que “quer dizer que os direitos humanos devem ser compreendidos como um conjunto, como um bloco único, indivisível e interdependente de direitos” (BARRETO, 2019, p. 36). A esse respeito, Ramos (2016) explica que todos os direitos humanos devem ser reconhecidos de maneira homogênea e unificada, sem privilégio de um direito em relação a outros, pois todos devem ter a mesma proteção jurídica, condição essencial para proporcionar uma vida digna a todos. Por sua vez, Cavalcante Filho (2010, p. 08) observa que o desrespeito a qualquer um desses direitos, conseqüentemente, será um desrespeito a todo

o conjunto de direitos humanos: “abrir exceção com relação a um é fazê-lo em relação a todos. Não se pode desrespeitar direitos fundamentais ‘só um pouquinho’, ou ‘só para uma pessoa’”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho tem por objetivo apresentar e discutir a concepção contemporânea da teoria dos direitos humanos. Nele, foi realizada uma abordagem teórica sobre os principais conceitos e definições, fundamentos, características e distinções acerca desses direitos.

Os direitos humanos são inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. São direitos básicos, como o direito à vida, à igualdade, dentre tantos outros, e tem por princípio a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, podemos afirmar que os direitos humanos são uma das principais conquistas da humanidade na era contemporânea, porém, devemos entender que essa conquista é decorrente de lutas históricas e que ultrapassam os séculos.

Um estudo pormenorizado sobre os direitos humanos é importante para que seus conceitos sejam melhor entendidos e aplicados. Compreender o arcabouço teórico à luz das concepções contemporâneas dá maior solidez à reflexão quanto a um tema tão vasto e de relevância mundial. Qualquer compreensão incompleta ou incorreta compromete, por consequência, toda o entendimento do sistema jurídico, tanto nacional quanto internacionalmente, assim como toda noção de justiça.

Contudo, é preciso que os direitos humanos recebam uma atenção permanente, pois, à medida que a sociedade evolui e se torna mais complexa, novos direitos também vão surgindo, criando a necessidade de uma nova abordagem e reflexão quanto a esses direitos. Além disso, a ideia dos direitos humanos são princípios que devem ser defendidos em todo mundo, pois diz respeito a todos, inclusive às gerações futuras.

Por isso, essa temática merece um estudo permanente e aprofundado, com novas abordagens e descobertas, sobretudo porque é um tema de relevância para a sociedade e toda ideia nova tem grande contribuição para todos.

REFERÊNCIAS

ARAKAKI, F. F. S.; VIERO, G. M. **Direitos Humanos**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

BARRETTO, R. **Direitos Humanos**. 9. ed. rev. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 7. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 108/2020. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021. Disponível em: <https://livraria.senado.leg.br/constituicao-federal-108a-emenda-livro-2020> Acesso em: 05 mar. 2021.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CASTILHO, R. **Direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAVALCANTE FILHO, J. T. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2010. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade_Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf Acesso em: 28 jul. 2020.

FACHIN, M. G. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

KALIN, W.; KUNZLI, J. **Universeller menschenrechtsschutz**: der schutz des individuum auf globaler und regionaler ebene (Proteção universal dos direitos humanos: protegendo os indivíduos nos níveis global e regional). [Tradução livre do autor]. *Germany: Nomos Verlagsgesellschaft*, 2013.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. Delimitación Conceptual de los Derechos Humanos. *In: Los Derechos Humanos, Significación, Estatuto Jurídico y Sistema*. [Tradução livre do autor]. *Sevilla: Publicaciones de la Universidad de Sevilla*, 1979.

MAZZUOLI, V. de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 5. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

MORAES, A. de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 1998.

NUCCI, G. de S. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Nações Unidas Brasil. Rio de Janeiro: UNIC, 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> Acesso em: 24 jul. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **O que são direitos humanos?** Centro de Informações da ONU para o Brasil. Rio de Janeiro: UNIC, 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/> Acesso em: 31 jul. 2020.

PETERKE, S. **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Coordenador: Sven Peterke; André de Carvalho Ramos [et. al.] – Brasília-DF: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), 2009.

PIOVESAN, F. **Caderno de Direito Constitucional**. Módulo V. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. EMAGIS, 2006.

RAMOS, A. de C. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, A. de C. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS JÚNIOR, B. dos. Direitos Humanos Priorizados pela Justiça. **Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas**, ano 10, n. 14, jan./jun. 1996.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.